



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.444-C, DE 2011

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JOSE STÉDILE); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida aos trabalhadores portuários admitidos nas Administrações Portuárias, subordinadas à Secretaria Especial de Portos, a complementação da aposentadoria paga pelo Regime Geral da Previdência Social, na forma desta lei.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação de aposentadoria é devida pelas empresas portuárias, e se constituirá da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o valor da remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade nas respectivas administrações portuárias.

Parágrafo único. O reajustamento da complementação de aposentadoria obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos portuários em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre as remunerações de trabalhadores ativos e inativos.

Art. 3º A complementação de aposentadoria de que trata esta lei será paga pelas empresas portuárias com recursos tarifários próprios.

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de portuário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação de aposentadoria do portuário alcançado por esta lei é igualmente devida e será paga, pelas empresas portuárias, aos respectivos pensionistas, observadas as normas de concessão do benefício na legislação específica e o disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à elevada consideração de nossos nobres Pares nesta Casa a presente proposição legislativa, que estende aos trabalhadores portuários empregados nas empresas portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos o benefício de que trata o acordo coletivo de trabalho firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários - FNP, em 4 de outubro de 1963, e restabelecida em 1987, conforme Telex nº 3.812, de 12 de junho de 1987, do Ministro dos Transportes, dispondo sobre a complementação de aposentadoria dos portuários.

O acordo coletivo de trabalho e o Telex citados garantiram aos trabalhadores portuários admitidos até 4 de junho de 1965, pelas administrações portuárias, a complementação de aposentadoria paga na forma do referido acordo coletivo, em sua cláusula sétima, que gerou, no âmbito daquelas empresas, tratamento diferenciado para grupos de aposentados, tendo como única referência o marco temporal de admissão.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos trabalhadores empregados do sistema portuário subordinados à Secretaria Especial de Portos, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria a todos os empregados dessas empresas portuárias.

Quanto aos recursos garantidores para atender às despesas decorrentes, é de se ressaltar que já em 1964, o então Ministério de Viação e Obras Públicas - MVOP expediu a Portaria nº 46, de 7 de fevereiro de 1964, autorizando as administrações de portos a cobrarem adicional de 8% (oito por cento) sobre as tarifas portuárias.

Porém, em 4 de junho de 1965, o Decreto nº 56.420 anulou o citado acordo, de 4 de outubro de 1963, e, em decorrência, o MVOP baixou a Portaria nº 359/65, revogando a de nº 46, determinando a transferência dos saldos dos recursos obtidos com aquele adicional para o Fundo de Melhoramentos dos Portos.

Restabelecida a democracia ou a redemocratização brasileira, no Governo do Ex-Presidente José Sarney, a Federação Nacional dos Portuários conseguiu retomar essa pauta e ante as manifestações favoráveis do Ministério dos Transportes (AVISO 260/DP, de 25 de maio de 1987) e da PORTOBRÁS (CARTA PRE Nº 292/87, de 20 de maio de 1987), a complementação de aposentadoria foi incluída nos acordos salariais de 1987, tendo a Secretaria de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda, através do Telex nº 813, de 18 de setembro de 1988, autorizado a cobrança de adicional tarifário específico para esse fim, variável de porto a porto, segundo a quantidade de trabalhadores a serem beneficiados.

O pagamento deste benefício vem sendo assegurado com regularidade desde sua concessão inicial, até mesmo porque, dia a dia, são reduzidos os valores de responsabilidade destas empresas, seja por óbitos ou por redução da complementação devido aos reajustes praticados pelo INSS.

Posteriormente, esse adicional foi inadequadamente incorporado à tarifa do porto, deixando sua finalidade precípua, porém mantendo a receita para cobrir o benefício.

Verifica-se, portanto, que a complementação de aposentadoria é antiga conquista social dos trabalhadores portuários, restabelecida em 1987, via acordo celebrado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, para os portos já integrantes do sistema portuário controlados pela extinta Portobrás e, desde então, permanentemente concedida aos portuários, sendo indiscutível o direito adquirido.

Ocorre, entretanto, que com a extinção da Portobrás, em 15 de março de 1990, os Trabalhadores Portuários ficaram sem um referencial para tratar da complementação administrativamente.

Convém ressaltar, ainda, que a complementação tem respaldo financeiro no montante já arrecadado nesses últimos 20 (vinte anos) de vigência, e tem futura receita assegurada ante a implantação de nova tarifa portuária, determinada pela Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, vez que os Conselhos de Autoridade Portuária - CAP já homologaram as referidas tarifas, incluindo nos custos a devida parcela destinada a este fim.

Outro destaque importante é que a complementação de aposentadoria dos trabalhadores portuários prevista no presente projeto de lei tem nítido caráter de benefício previdenciário, vez que tem o inequívoco escopo de assegurar a subsistência dos referidos trabalhadores quando da cessação de suas atividades, em reforço aos valores percebidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Igualmente, destacamos que este projeto de lei não afasta os direitos advindos da previdência complementar para aqueles trabalhadores que são participantes de fundos de pensão.

A presente proposição visa corrigir a discriminação existente entre trabalhadores de uma mesma empresa e categoria profissional detentores de mesma situação jurídica. Isso porque, se todos são empregados nas empresas portuárias supervisionadas pela Secretaria Especial de Portos, não há como subsistir tratamento desigual para os que foram contratados até 4 de junho de 1965 e os contratados posteriormente. A extensão da complementação para todos os trabalhadores portuários aposentados e seus respectivos pensionistas é medida de justiça.

Por fim, cabe lembrar que o quantitativo de empregados que seriam beneficiados com a extensão da complementação da aposentadoria ora reivindicada, a aposentar-se até o ano de 2015, é de aproximadamente 2.970, visto que estas empresas começaram a renovar seus quadros funcionais, via concurso público, só a partir do ano de 2005, assim mesmo com pouquíssimas contratações.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006*)

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006*)

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006*)

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007*)

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7.º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e cujo veto não foi mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, constituída ex-*vi* da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

.....

.....

LEI Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-*vi* da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique de Almeida Sousa
Guilherme Gomes Dias

LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial dos Portos e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, proposto pelo Deputado Aureo. A iniciativa visa a garantir complementação da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social aos trabalhadores portuários admitidos nas Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial dos Portos. Segundo o projeto, a complementação deve ser tal que permita aos aposentados e pensionistas receberem valor correspondente à remuneração do pessoal em atividade, considerados os cargos de cada um. Determina-se, além disso, que a complementação seja reajustada nos mesmos prazos e condições aplicados ao reajuste da remuneração dos portuários em atividade. Segundo a proposta, recursos tarifários das próprias administrações portuárias serão usados para permitir o pagamento das complementações.

Na justificação, o autor informa que a proposição tem o objetivo de unificar o tratamento dispensado a trabalhadores de uma mesma empresa e da mesma categoria funcional: uns recebendo a complementação – aqueles admitidos nos portos até 4 de junho de 1965 – e outros não.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei tenta caminhar na esteira de outras reivindicações e iniciativas que buscam ou já buscaram conceder tratamento remuneratório uniforme a trabalhadores aposentados de empresas públicas e de fundações, independentemente do regime de contratação de trabalho a que tenham aderido, se estatutário ou celetista.

No âmbito desta Comissão, importa dizer o seguinte.

Na verdade, a proposta não se assemelha a outras que, apresentadas à Casa, tencionavam “reparar” a situação de trabalhadores da Administração Pública indireta compelidos a optar por regime celetista, ainda à época do regime militar. De fato, no caso dos portuários, estes já eram regidos pela CLT, devendo-se destacar que a própria justificação do projeto menciona um acordo coletivo de trabalho como o veículo de concessão do benefício em questão. Ora, acordo coletivo de trabalho é instrumento de prazo certo, não se podendo invocar seus termos *ad aeterno*. É frágil, portanto, a base de direito com que se pleiteia o benefício da complementação de aposentadoria.

Não bastasse isso, soa estranho que o projeto acomode todos quantos trabalhem ou tenham se aposentado como portuários, não cuidando para que o benefício seja dirigido apenas aos que tenham sido admitidos em período no qual ainda grassava alguma controvérsia acerca da complementação. De mais a mais, cumpre registrar que a matéria, tão logo suscitasse dúvidas e reclamações de parte dos portuários, deveria ter sido levada à Justiça, que é a instância apropriada para a resolução dessa espécie de problema.

Por fim, não parece razoável atribuir às administrações portuárias a responsabilidade por conferir aos aposentados remuneração de natureza tipicamente previdenciária, como o autor mesmo reconhece. Trata-se de um custo adicional à operação dos portos (que já é muito dispendiosa para os usuários), sem o correspondente benefício em termos de eficiência.

**Isso tudo posto, o voto é pela rejeição do Projeto de
Lei nº 1.444, de 2011.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **JOSÉ STÉDILE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.444/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Mara Gabrilli, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zinho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, busca assegurar a complementação da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS aos “trabalhadores portuários admitidos nas Administrações Portuárias, subordinadas à Secretaria Especial de Portos”.

Essa complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o da remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade nas respectivas Administrações Portuárias, sendo seu pagamento devido pelas empresas portuárias, a partir de recursos tarifários próprios.

O reajuste dessa complementação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados ao reajuste da remuneração dos portuários em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre as remunerações de trabalhadores ativos e inativos.



O beneficiário, para obter a concessão da complementação, deverá comprovar a condição de portuário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Além disso, o Projeto de Lei em tela determina o pagamento da complementação também aos respectivos pensionistas, obedecidas as mesmas regras previstas para a complementação da aposentadoria do portuário aposentado.

A justificativa baseia-se na alegação de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários – FNP, em 4 de outubro de 1963, e restabelecida em 1987, conforme Telex nº 3.812, de 12 de junho de 1987, do Ministro dos Transportes, dispondo sobre complementação de aposentadoria dos portuários.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Na Comissão de Viação e Transportes, foi apresentado, em 8 de novembro de 2011, o Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile, pela rejeição, aprovado por unanimidade em 30 de novembro de 2011.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram apresentados dois Pareceres pela aprovação, não deliberados, um pelo Deputado João Ananias, em 18 de dezembro de 2012, e outro pelo Deputado Carlos Manato, em 6 de julho de 2017, este último acompanhado de duas Emendas de Relator para atualização do nome do órgão na época, de Secretaria Especial dos Portos para Secretaria Nacional dos Portos.

Com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Comissão de Seguridade Social e Família foi sucedida por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



* C D 2 3 9 8 4 0 7 0 8 4 0 0

II - VOTO DA RELATORA

Nosso Voto seguirá o mesmo entendimento do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Carlos Manato.

O Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, propõe a concessão do direito à complementação de aposentadoria a todos os portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos, bem como para os respectivos pensionistas.

Pelos termos da proposição, a complementação ficará a cargo das empresas portuárias, que utilizarão “recursos tarifários próprios”, e corresponderá à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo equivalente, em relação aos portuários em atividade.

Em sua Justificação, o Autor informa que, em 1963, foi firmado um acordo coletivo com a Federação Nacional dos Portuários para garantir o pagamento da complementação de aposentadoria para os portuários admitidos até 4 de junho de 1965, o que gerou, no âmbito das empresas portuárias, tratamento diferenciado entre os trabalhadores admitidos antes e depois dessa data, em que pese o exercício das mesmas atividades laborais.

O Autor menciona, ainda, que a Portaria nº 46, de 7 de fevereiro de 1964, expedida pelo extinto Ministério de Viação e Obras Públicas, autorizou as administrações de portos a cobrarem um adicional de 8% sobre as tarifas portuárias para financiar o seu pagamento. Tal Portaria foi revogada em 1965, na mesma data em que o acordo coletivo que garantia a complementação de aposentadoria foi anulado.

Apenas em 1987 a complementação voltou a ser incluída em acordos salariais firmados com a autorização do Ministério dos Transportes e da extinta Portobrás, mas sempre em relação aos admitidos até 4 de junho de 1965.

Há relatos de que nem mesmo os admitidos até junho de 1965 têm conseguido obter o reajuste da parcela relativa à complementação de aposentadoria, em que pese o parecer favorável da Advocacia-Geral da União



* c d 2 3 9 8 4 0 7 0 8 4 0 0 *

(AGU), pois o processo permaneceu, por muito tempo, no Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST) do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Durante todo o período decorrido, o financiamento da complementação continuou a cargo das empresas portuárias, tendo a então Secretaria de Abastecimento e Preços do Ministério da Fazenda autorizado a cobrança de adicional tarifário específico para esse fim, variável de porto a porto, de acordo com a quantidade de trabalhadores beneficiados.

Segundo o Autor, esse adicional foi inadequadamente incorporado à tarifa do porto, deixando sua finalidade precípua, porém mantendo a receita para cobrir o benefício. Ademais, ainda segundo a Justificação da matéria, novas tarifas portuárias foram implantadas ao longo do tempo, a maioria delas incluindo nos custos a parcela destinada à complementação.

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho – TST tem entendido pela paridade com os empregados ativos, ao julgar as diferenças de complementação de aposentadoria de portuários. Segue ementa recente, no âmbito da companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, sociedade de economia mista que administra porto marítimo outorgado à União e, portanto, vinculado à estrutura do atual Ministério de Portos e Aeroportos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CODESP. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N.º 327 DO TST. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência. No caso, o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças decorrentes da paridade com o atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários - (PECS/2013). Conforme pontuado na decisão agravada, o Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência do TST consubstanciada na Súmula n.º 327, razão pela qual o apelo encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS EMPREGADOS ATIVOS. PECS/2013. SÚMULA N.º 288, I, DO TST. In casu, a Corte a quo condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de



aposentadoria, a partir da vigência do PCS 2013, decorrentes do correto enquadramento do reclamante na tabela salarial. Consoante a premissa fática expressamente delineada pela Corte de origem, tem-se que: a) a cláusula 7.ª do ACT de 1963 assegura o direito à paridade do provento de aposentadoria com a remuneração dos empregados em atividade; b) ao reclamante, por ter sido admitido em 9/10/1961, deve ser conferida a paridade prevista no acordo coletivo, por força do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal; c) o obreiro comprovou ter feito opção pelo seu enquadramento no PECS/2013, conquanto não tenha tido êxito na adesão. Nessa senda, o Regional, ao deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, acabou por dirimir a controvérsia em conformidade com o disposto na Súmula n.º 288, I, do TST. Nessa senda, o Regional, ao deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, acabou por dirimir a controvérsia em conformidade com o disposto na Súmula n.º 288, I, do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1000283-63.2017.5.02.0443, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

Cabe destacar que a complementação de aposentadoria para os portuários tem sido assunto recorrente nesta Casa. De fato, os Projetos de Lei nº 6.783, de 2006, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, e nº 4.427, de 2008, de autoria do Deputado Paulo Lima, ambos arquivados, já buscavam garantir em lei a complementação de renda ora pretendida. A última proposição foi, inclusive, aprovada na antiga Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo de teor muito similar ao Projeto de Lei sob análise.

A extensão da complementação de aposentadoria a todos os portuários é, portanto, uma antiga reivindicação dessa categoria de trabalhadores e merece prosperar, em obediência ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, segundo informações da Federação Nacional dos Portuários, contidas na Justificação da proposição, apresentada em 2017, o número de empregados a ser contemplado com esse benefício seria de apenas 2.970, se consideradas as prováveis aposentadorias até o ano de 2015.

Quanto ao financiamento, consideramos que deve continuar a cargo das empresas portuárias, haja vista que as tarifas portuárias já incluem parcela destinada para esse fim.



O Relator anterior apresentou duas Emendas com a mesma finalidade de atualizar a denominação do órgão responsável pelos portos no Poder Executivo. Reunimos as duas em uma única Emenda atualizada, para substituir as duas ocorrências de “Secretaria Especial de Portos” por “Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários”, em consonância com o Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a atual estrutura do Ministério de Portos e Aeroportos.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade da matéria, especialmente no que concerne ao § 15 do art. 37 da Constituição Federal¹, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11569

¹ CF, art. 37, § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

CF, art. 40, § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

CF, art. 40, § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

CF, art. 40, § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



* c d 2 3 9 8 4 0 7 0 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

EMENDA

Substitua-se, na Ementa e no art. 1º do Projeto, a denominação “Secretaria Especial de Portos” por “Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários”.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11569



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

Autor: Deputado AUREO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Nas disposições do Projeto de Lei em epígrafe, a expressão “empresas portuárias” pode levar a um entendimento de que a complementação de aposentadoria será devida aos trabalhadores portuários por todas as empresas que exercem a atividade de operação portuária, a exemplo dos operadores portuários que, nos termos do inc. XIII do art. 2º da Lei nº 12.815, de 2013, são as pessoas jurídicas pré-qualificadas para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.

Ocorre que os reais destinatários são as administrações dos portos, anteriormente denominados de Companhias Docas, e não as empresas que desenvolvem atividades portuárias, quais sejam, os operadores portuários e terminais de uso privado.



Por esse motivo, apresentamos esta Complementação de Voto para substituir as menções a “empresas portuárias” por “autoridades portuárias” e, desse modo, evitar interpretações que possam impor obrigações ilegais, especialmente àquelas de cunho pecuniário, às empresas privadas que não exercem a atividade de administração portuária, conforme Ofício nº 204, de 2023, que recebemos da Federação Nacional das Operações Portuárias – Fenop.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 2011, com duas Emendas anexadas.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12730



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na Ementa e no art. 1º do Projeto, a denominação “Secretaria Especial de Portos” por “Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários”.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11569



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no caput dos arts. 2º, 3º e 5º do Projeto, a expressão “empresas portuárias” por “autoridades portuárias”.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12730





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 16/08/2023 10:16:21.667 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1444/2011

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1444/2011, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239498683200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 16/08/2023 10:08:53.590 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 1444/2011
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI N° 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

EMENDA ADOTADA N° 1

Substitua-se, na Ementa e no art. 1º do Projeto, a denominação “Secretaria Especial de Portos” por “Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários”.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236386297500>



* C D 2 3 6 3 8 6 2 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 16/08/2023 10:08:57.090 - CPASF
EMC-A 2 CPASF => PL 1444/2011
EMC-A n.2

PROJETO DE LEI N° 1.444, DE 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

EMENDA ADOTADA N° 2

Substitua-se, no caput dos arts. 2º, 3º e 5º do Projeto, a expressão “empresas portuárias” por “autoridades portuárias”.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234165051300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/12/2023 14:21:13.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1444/2011

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.444, de 2011

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

Autor: Deputado AUREO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado AUREO, *dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências.*

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa oferecer *tratamento isonômico aos trabalhadores empregados do sistema portuário subordinado à Secretaria Especial de Portos, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria a todos os empregados dessas empresas portuárias.* Tal benefício é assegurado aos trabalhadores portuários admitidos até 4 de junho de 1965, em razão de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional do Portuários – FNP.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei foi rejeitado por unanimidade.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição foi aprovada, com duas emendas, nos termos do parecer da relatora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, a proposição é destinada às empresas públicas vinculadas ao Ministério de Portos e Aeroportos, que são estatais independentes. Assim sendo, os recursos destinados ao custeio não transitam pelo orçamento da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/12/2023 14:21:13.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1444/2011

PRL n.1

diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.444 de 2011, e das as Emendas nº 1 e 2º Adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.444/2011, e das Emendas nºs 1 e 2 adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:48.613 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1444/2011

PAR n.1

